

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Licitante solicitante: BLACKAMEL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – CNPJ 67.188.298/0001-86

Assunto: Qualificação técnica — item 25.4 em conjunto com 25.5.1 do Termo de Referência

Questionamento: Confirma-se que serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do item 25.4 do Termo de Referência e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, prevalecendo a regra geral sobre a redação do item 25.5.1?

RESPOSTA:

Prezada Licitante,

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado, esclarece-se o seguinte:

O item 25.4 do termo de referência estabelece a regra geral aplicável à comprovação de qualificação técnica, dispondo que a aptidão para execução do objeto poderá ser comprovada por meio de atestados "por pessoas jurídicas de direito público ou privado", em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que não restringe a natureza do emitente do atestado.

O item 25.5.1, ao estabelecer as características mínimas do atestado, consignou a expressão "expedido por empresa pública", o que gerou a dúvida ora dirimida. Esclarece-se que tal menção não tem o condão de restringir ou excepcionar a regra geral do item 25.4, devendo ambos os dispositivos serem interpretados de forma sistemática e harmônica, e não isoladamente.

Nesse sentido, **confirma-se que serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado**, desde que atendidos os demais requisitos de similaridade de objeto, complexidade tecnológica e operacional, e prazo mínimo de execução previstos nos itens 25.4 a 25.5.5 do TR.

Ressalta-se que tal entendimento está em consonância com:

- o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que não impõe restrição quanto à natureza pública ou privada do emitente do atestado técnico;
- o princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que veda a imposição de exigências de qualificação técnica que restrinjam indevidamente a participação de licitantes sem correspondente amparo legal ou justificativa técnica no processo administrativo; e
- o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que exigências de comprovação de capacidade técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto

licitado, sendo vedada a restrição do universo de atestados aceitáveis sem previsão legal expressa que a justifique.

Dessa forma, a expressão "empresa pública" constante do item 25.5.1 deve ser lida como **exemplificativa**, e não taxativa, prevalecendo a regra geral e mais ampla do item 25.4, que autoriza a aceitação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Permanecem inalteradas as demais condições e exigências do Edital e seus anexos.

Vitória (ES), 17 de agosto de 2026.


Railander Garcia Andrade
Agente de contratação